



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.780 - RS (2017/0037012-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : J S M L
ADVOGADO : EDILSON RIBOLI E OUTRO(S) - RS043827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : A O R
ADVOGADO : RENATA LIMA DE SOUZA RODRIGUES - RS092817

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVANTE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há *bis in idem* entre a agravante do art. 61, II, "f", do CP (abuso da hospitalidade) e a exasperação, na primeira fase, por força da violação da amizade que o agente mantinha com a avó da vítima.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.780 - RS (2017/0037012-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J S M L
ADVOGADO : EDILSON RIBOLI E OUTRO(S) - RS043827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : A O R
ADVOGADO : RENATA LIMA DE SOUZA RODRIGUES - RS092817

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. S. M. L.** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 492-493 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Irresignado, o agravante insiste que tanto a circunstância do crime (primeira fase da dosimetria) quanto a agravante (segunda fase) encontram-se amparadas na mesma circunstância fática. Por isso, pede que seja afastado o *bis in idem*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.780 - RS (2017/0037012-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J S M L
ADVOGADO : EDILSON RIBOLI E OUTRO(S) - RS043827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : A O R
ADVOGADO : RENATA LIMA DE SOUZA RODRIGUES - RS092817

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVANTE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há *bis in idem* entre a agravante do art. 61, II, "f", do CP (abuso da hospitalidade) e a exasperação, na primeira fase, por força da violação da amizade que o agente mantinha com a avó da vítima.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Nada obstante as razões apresentadas pelo agravante, não se verifica *bis in idem* na espécie. Por isso, o agravo regimental não merece provimento.

Como já destacado na decisão impugnada, apesar de os fatos referentes à circunstância do crime e à agravante relacionarem entre si, não se confundem.

Na primeira fase da dosimetria, a pena é agravada em razão das circunstâncias do crime: "valendo-se de antiga amizade com a avó da vítima".

Confira-se:

"No caso concreto, a Magistrada corretamente valorou como negativas as circunstâncias e conseqüências do delito, mormente porque o réu se valeu de **antiga amizade com a avó** da menina para passar a frequentar a casa da família e assediar a menor." (e-STJ, fl. 435, grifou-se).

Por sua vez, a pena intermediária é agravada em razão de dado fático diverso, qual seja: "o réu ter abusado da relação de hospitalidade".

A propósito:

"Do mesmo modo, é de ser mantida a agravante prevista no art. 61, II, 'f', do CP porque o réu se valeu da circunstância de ser amigo da avó e de frequentar a casa dela, inclusive, **com mais assiduidade que o normal**, para se aproximar da menor, incidindo-se a agravante independentemente do tempo em que réu e vítima permaneceram sozinhos." (e-STJ, fl. 435, grifou-se).

Com efeito, observe-se que o art. 61, II, "f", do CP, agrava o crime quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente abusa da hospitalidade que recebe, independentemente de como a conseguiu (seja por retribuição a favor, amizade etc).

A respeito:

"Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11/7/1984)

[...]

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11/7/1984)

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei n. 11.340, de 2006)"

Ou seja, a relação de amizade (primeiro fato) é preexistente (pressuposto) em relação ao abuso da hospitalidade (segundo fato). Em termos diretos, não há *bis in idem* a ser reconhecido.

Apesar da ausência de similitude absoluta com o caso em exame, verifique-se que o seguinte precedente serve como um norte balizador:

"HABEAS CORPUS. [...] DOSIMETRIA DA PENA.[...] AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AVALIAÇÃO, EM CONJUNTO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, EIS QUE COMUNS A TODOS OS ACUSADOS. [...] AGRAVANTE DO ART. 61, II, G DO CPB. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. [...]

[...]

3. Conforme se depreende da sentença condenatória, na primeira fase o Magistrado singular teceu considerações a respeito da elevada culpabilidade do paciente, cuja empreitada criminosa atentou contra a credibilidade da Justiça e ocasionou grande impacto nas rotinas de trabalho das Varas Federais, acrescentando que as circunstâncias do delito também eram desfavoráveis. Já na terceira fase, houve a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, g do CPB, em razão da sua condição de funcionário público. Não há, portanto, o alegado *bis in idem*.

4. Parecer do MPF pela denegação do writ.

5. Ordem parcialmente concedida, no entanto, apenas para afastar o acréscimo decorrente da avaliação negativa da conduta social do paciente, fixando-se a pena em 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 160 dias-multa." (HC 100.863/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2010, DJe 12/4/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0037012-5

AgRg no
REsp 1.655.780 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014721020148213001 01498410620168217000 03146172320168217000
14721020148213001 1498410620168217000 3146172320168217000 70069396471
70071044234

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J S M L
ADVOGADO : EDILSON RIBOLI E OUTRO(S) - RS043827
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : A O R
ADVOGADO : RENATA LIMA DE SOUZA RODRIGUES - RS092817
CORRÉU : A R O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J S M L
ADVOGADO : EDILSON RIBOLI E OUTRO(S) - RS043827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : A O R
ADVOGADO : RENATA LIMA DE SOUZA RODRIGUES - RS092817

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.